

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura de Nova Esperança do Sudoeste
Av. Iguaçu, nº 750 – Centro

Pregão Presencial nº 052/2017

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 76.527.951/0005-09, com sede na Rodovia Federal BR 277, s/n, KM 594, CEP 85.803-127, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, comparece à presença de *Vossa Senhoria*, para apresentar

RECURSO

do ato da Comissão de Licitação que sagrou vencedora do certame público a licitante ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no item 7 do Edital, pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

I - SUMA DA QUAESTIO

Cuida-se de Recurso interposto do ato que sagrou vencedora a licitante ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Nos termos do Edital, restou definido que o equipamento, objeto do edital, deveria atender às características técnicas quantitativas e qualitativas fixadas pelo licitador.



Assim, quanto às especificações técnicas do objeto de certame, o Edital, ao enumerar as descrições técnicas desejadas em relação a Escavadeira Hidráulica, fixa que a máxima potência líquida no volante (HP) deveria ser de 91 HP/2.000 rpm, conforme Item 2.2 do Modelo 07 – Características Técnicas do Equipamento – Escavadeira Hidráulica.

Quando do oferecimento das propostas, a licitante ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA certificou que seu produto atende ao supracitado requisito. Todavia, do cotejo das descrições técnicas do produto “DX140 LC” nota-se que o equipamento possui 92 HP de máxima potência líquida no volante. Portanto, distinta daquela exigida pelo Edital.

Assim, por desatender requisito técnico imposto pelo Edital, a licitante ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA merece ter sua proposta desclassificada, devendo ser declarada a nulidade do ato que a declarou como vencedora.

A ora recorrente manifestou-se, oportunamente, sobre sua intenção de interpor recurso e apresenta suas razões recursais, tempestivamente.

II – RAZÕES DO RECURSO

II. A – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - DESATENTIMENTO DE REQUISITO TÉCNICO

Conforme narrado anteriormente, pugna-se pela nulidade do ato que declarou como vencedora a licitante ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em virtude de desatendimento ao requisito de ordem técnica do objeto licitado.

Na sessão de julgamento das propostas de preços, ocorrida no dia 31/08/2017, a comissão licitante, ao apreciar os documentos relativos à proposta de preços, aceitou como válido documento apresentado pela licitante, sem que o mesmo atendesse requisito formal exigido pelo Edital.

Isto pois, o Anexo Modelo 07 descreve as Características Técnicas do Equipamento, as quais são necessárias para participação no certame, nos termos da Cláusula 03 do Edital.



Neste documento o proponente deveria descrever as características técnicas quantitativas e qualitativas do equipamento não devendo ser divergentes aos limites fixados pelo licitador e estar inserido no envelope nº 01 como Proposta de Preço. Assim, contendo todas as especificações do objeto, o proponente preencheria todos os campos vazios da coluna 03 com a especificação do equipamento proposto.

De acordo com o anexo modelo 07, a discriminação do lote nº 2 – escavadeira hidráulica requeria Máxima potência líquida no volante (HP) de 91 HP/2.000 rpm, conforme Item 2.2 do Modelo 07 – Características Técnicas do Equipamento – Escavadeira Hidráulica.

A planilha modelo 07 anexa a proposta de preço da empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, o equipamento DX140 LC é descrito com 91 HP a 2.000 rpm de máxima potência líquida no volante discordando da informação técnica do prospecto apresentado.

No prospecto técnico anexo a proposta de preço nota-se que o equipamento possui 92 HP diferente da característica máxima requerida pelo edital.

A característica potência líquida máxima requerida no equipamento se justifica objetivando a diminuição de consumo de combustível. A função do motor em uma escavadeira hidráulica é tocar a bomba hidráulica principal. Portanto, em seu funcionamento quanto mais HP (horse power) exigido pela bomba hidráulica para alcançar seu maior e melhor desempenho de fluxo e pressão maior será o consumo de combustível do motor. Ou seja, a quantidade de HP afeta diretamente o consumo diário de combustível do motor.

Dessa forma, a limitação descrita no edital para máxima potência líquida visa à economia de consumo de combustível nos trabalhos diariamente desenvolvidos pelo Departamento de Obras da Prefeitura.

Vislumbra-se, portanto, a inadequação da proposta sagrada vencedora, por estar em desconformidade com o ato convocatório.

De se consignar que a definição do objeto, pelo Edital, com enumeração dos requisitos de ordem técnica do produto a ser adquirido não se cuida de mera descrição leviana do produto, trata-se de delinear as qualificações do produto que venham a atender ao interesse público.



A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Neste desiderato, convém anotar que a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado.

Partindo desta premissa, ao permitir a apresentação de proposta que não atende aos requisitos técnica enumerados pelo Edital, a Administração acabou por "*flexibilizar*" as regras atinentes ao certame, conduta violadora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque, não pode a Administração admitir exceções às regras descritas pelo Edital.

Por tais razões, em homenagem aos princípios norteadores das compras públicas, bem como para zelar pela fiel observância dos termos do edital, a Administração não teria discricionariedade para manter a classificação de proposta que não atende aos requisitos exigidos pelo edital.

Ainda, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, é amparada pelo art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Como se vê a modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital antes do início dos lances, para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances.

Diante da flagrante ilegalidade do ato, a nulidade do mesmo se impõe, devendo a Administração declarar a nulidade do ato que declarou a ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora.

Deste modo, requer-se o provimento deste Recurso, a fim de que seja declarada a nulidade do ato que declarou como vencedora a licitante ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no lote nº 2.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Com esteio no art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, a Recorrente requer seja conferido efeito suspensivo a este recurso, uma vez que o acolhimento deste acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento (vícios insanáveis).

Neste sentido, requer seja atribuído efeito suspensivo a este recurso.

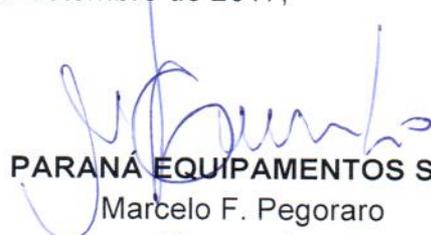
IV - REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente Recurso, vez que apresentado tempestivamente e em observância aos requisitos legais;
- b) Seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso;
- c) Seja o Recurso provido, a fim de que seja declarada a nulidade do ato que declarou a ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 05 de setembro de 2017,


PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
Marcelo F. Pegoraro
Procurador

